



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500636-24.2024.8.26.0559/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LEONICE CARETI, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500636-24.2024.8.26.0059/50000

Embargante: LEONICE CARETI

Embargada: Colenda 1ª Câmara Criminal

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO Nº 23.832

**DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao Acórdão que, por votação unânime, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo de Leonice Careti, reduzindo sua pena para 5 anos de reclusão em regime fechado, mais 500 dias-multa. A embargante alega omissão do acórdão em relação a pontos cruciais da defesa, como a ilegalidade da ação da Guarda Civil Metropolitana, desclassificação para crime de porte de droga para consumo pessoal e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto aos pontos levantados pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. As questões levantadas pela defesa foram devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão, conforme verificado nas fls. 316/319.

4. O Poder Judiciário não está obrigado a expedir juízo expresso sobre todas as teses e artigos de lei invocados, desde que a motivação apresentada permita aferir as razões do acolhimento ou rejeição das pretensões, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando as questões levantadas são devidamente analisadas e fundamentadas. 2. O Poder Judiciário não precisa refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 471930/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 06/11/2018.

1) Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v.

Acórdão de fls. 314/320, em que, por votação unânime, " *Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao apelo de LEONICE CARETI para reduzir sua pena a 05 anos de reclusão, em regime fechado, mais 500 dias-multa, no piso...* ".

Sustenta a embargante que o v. Acórdão foi omissivo, uma vez que, em síntese, "*deixou de se manifestar de forma completa sobre pontos cruciais da defesa*", em especial no tocante a ilegalidade da ação da Guarda Civil Metropolitana (busca pessoal), de desclassificação para crime de porte de droga para consumo pessoal e de abrandamento do regime prisional (fls. 01/06).

É o relatório.

2) Os embargos não merecem acolhida.

O caso já foi analisado por esta C. Câmara com a profundidade necessária.

Basta uma leitura atenta ao v. Acórdão, em especial a fls. 316/319, para verificar que as questões levantadas pela Defesa foram devidamente analisadas e fundamentadas.

Vale ressaltar que ao Poder Judiciário cabe oferecer a solução apropriada conforme o Direito para o caso concreto, não estando obrigado a expedir juízo expresso sobre todas as teses e artigos de lei invocados, na esteira de precedentes do C. STJ:

"Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, exatamente como ocorreu na espécie. Precedentes" (AgRg no HC nº 471930/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 06/11/2018, V.U.).

Assim, os presentes embargos nada mais são do que mero inconformismo com o julgado desta C. Câmara e pretensão de reanálise do caso, o que não se admite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, omissão não existiu, sendo inviável o acolhimento dos embargos, anotando-se, contudo, o prequestionamento da matéria para eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores.

3) Pelo exposto, rejeito os embargos.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator